



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720165/2015-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.802 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2014

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBRROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

A não apreciação no RE 363.852/MG dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8212/2001; sendo que o fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não pode levar a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, considerando a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL . SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações do segurado especial pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária

RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15, DE 2017. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

As contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya (Relator), que deu provimento parcial para exonerar o débito lançado relacionado ao Senar e à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção do Empregador Rural Pessoa física e do Segurado Especial, em substituição à Contribuição Patronal, incidente sobre a comercialização da produção rural de pessoa física. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya,, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1458/1483 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), de fls. 287/293, a qual julgou procedente o lançamento de contribuição da empresa de obrigação principal e de multa por descumprimento de obrigação acessória

Dado o didatismo da decisão recorrida, adoto seu relatório.

Vê-se às fls. 51/53 o documento de lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.143,04, fundamentada na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102;

Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, "caput" e § 30, art. 292, inciso II, III e IV e art. 373.

Às fls. 54/62 foi anexado o Auto de Infração contendo a exigência da contribuição patronal destinadas ao custeio:

- Código de Receita 2158: Contribuição Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial incidente sobre a comercialização de produto rural de pessoa física e segurado especial, destinadas ao custeio do GILRAT (0,10)

- Código de Receita: 4863 Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção do Empregador Rural Pessoa física e do Segurado Especial, em Substituição à Contribuição Patronal, incidente sobre a comercialização de produto rural de pessoa física - segurado especial, destinadas ao custeio da seguridade social (2,0%), com incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, no montante consolidado de R\$11.549.161,60, conforme fundamento legal descrito nos autos.

Às fls. 64/69 exigiu-se a Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (código de receita 2187), de 0,2% incidente sobre a comercialização de produto rural de pessoa física e segurado especial, destinadas ao custeio da seguridade social, com incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, no montante consolidado de R\$1.099,919,77, conforme fundamento legal descrito nos autos.

O Auditor no TERMO DE CONSTATAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS FATOS de fls. 71/78 informa que o fato gerador motivador da ação fiscal foi a aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas e a sub-rogação do adquirente do recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização destes produtos, que devem ser declarada em GFIP - Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social.

Contudo examinando os documentos contábeis (SPED do período de 01/2013 a 12/2014: códigos HASH: G-0F147455A67635F568327A38F3D6C20EB207A051-1-SPED-ECD G-72C239B67051EA366F4CEA4DC7FCCE2955159015-1-SPED-ECD), as notas fiscal de aquisição destes produtos, bem como as GFIP, comprovou-se que o autuado e adquirente deixou de declarar tal fato gerador, como também não recolheu nenhuma contribuição a este título.

Da mesma forma, não foi comprovada a retenção da contribuição do produtor rural pessoa física por parte da empresa adquirente, ora fiscalizada, tampouco se comprovou se tais produtores eram segurados especiais ou empregadores rurais.

Em seguida o Auditor transcreve toda a legislação previdenciária que fundamenta o lançamento, capitulada no

Auto de Infração e apresenta planilha contendo os valores das bases de cálculo apuradas, por competência.

Justificação a imputação da multa qualificada de 150% o Auditor diz o seguinte:

A motivação para a aplicação da multa de ofício qualificada foi a forma sistemática e reiterada do procedimento adotado pelo contribuinte que, no período de 01/2013 a 12/2014, deixou de informar em GFIP a comercialização de produto rural adquirido de produtor rural pessoa física, com o intuito, em tese, de sonegar, através de ato voluntário e consciente, na busca de omitir-se das contribuições devidas, opondo-se conscientemente o que determina lei.

Assim, para furtar-se das referidas obrigações legais, o contribuinte simplesmente optou por não informá-las em GFIP, mesmo sem estar amparado por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar. Portanto, por via de consequência, impediu o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sonegando, portanto, de forma consciente, voluntária e deliberadamente as informações, livrando-se, de forma dolosa, de cobranças automáticas.

O sujeito passivo, ao não inserir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, o valor da comercialização de produto rural, adquirido de produtor rural pessoa física, reduziu, deliberadamente, o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal do mesmo.

Assim, o contribuinte ao não prestar informação em sua GFIP sobre a comercialização de produto rural, adquirido de produtor rural pessoa física, não só pretendeu impedir ou retardar o pagamento do tributo, como impedir sua cobrança pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Fundamenta a exigência da multa no evidente intuito de sonegação. Diz que a postura do autuado amolda-se perfeitamente à situação prevista no art. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, em consonância com o art. 44, §1º, da Lei n.º 9.430/1996, que transcreve.

Sobre a multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente da conduta do contribuinte de não arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores brutos da aquisição, fato que configura infração ao art. 30, incisos III e IV da Lei 8.212/1991. No item 9.2 o Auditor, com base nas notas fiscais examinadas, indica o nome dos produtores rurais que não sofreram a retenção.

Aduz que a penalidade foi aplicada conforme dispõe o Art. 283, "caput" e § 3º do Regulamento Da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. Não foram configuradas circunstâncias agravantes constantes art.290 do Decreto n.º 3.048/99.

Por fim comunica que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, apresentou a impugnação, alegando em síntese:

No mérito diz que não efetuou a retenção da contribuição incidente sobre o produto rural, em razão da decisão do STF sobre a inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV da Lei 8.212/1991, no RE 363.852/MG, que transcreve.

Conclui que:

*A empresa estava obrigada ao recolhimento pela **sub-rogação**, que não mais existe à vista da declaração de inconstitucional e a Lei 10.256/01 não reeditou a **SUB-ROGAÇÃO***

Continua a autuada discorrendo sobre a legislação prevista na Lei 8212/1991 , sobre o conceito de receita bruta que diz ser a base de cálculo do ICMS, ressalta ainda que a Lei nº 8.212/1991 "não poderia ter modificado a forma de contribuição do empregador rural, pessoa física, para determinar que passassem a contribuir para a seguridade social mediante aplicação alíquota incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção, assim entendidas as operações de vendas ou consignações, como se estas expressões fossem equivalentes ao "faturamento", mencionado no artigo 195, CF".

Sobre a Lei 10.256/2001 diz que está não dá respaldo para a cobrança da referida contribuição, porque apenas deu nova redação aos dispositivos anteriormente declarados inconstitucionais. Transcreve decisão judicial e estudos doutrinários sobre a matéria.

Por fim :

Requer à VOSSA SENHORIA, honrado JULGADOR, o acolhimento da preliminar levantada, de inexistência da sub-rogação, declarada inconstitucional pelo STF (art. 30, IV, da Lei 8212/91) e a Lei 10.256/2001 não lhe a revigorou (o art. 30, inciso IV, que permanece inconstitucional). Em havendo a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição social, a contribuição está à cargo do próprio produtor rural. À ele cabe recolher ou discutir a obrigatoriedade do recolhimento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 287):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2014

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS.
PRODUTOR RURAL . SEGURADO ESPECIAL. SUB-
ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.*

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações do segurado especial pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária

*RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15, DE 2017.
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A
COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.*

As contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 1455, apresentou o recurso voluntário de fls. 306/326, praticamente repetindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

Sustenta a recorrente que, embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário nº 363.852, por serem recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei nº 8.212, art. 3º da Medida Provisória nº 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da

Lei nº 8.212 de 1991. Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR.

De fato, entendo que o contribuinte tem razão em suas alegações. Explico.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal, a base para a presente autuação tem como fundamento o disposto no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, mencionado como base legal para a sub-rogação, nos seguintes termos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea 'a' do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Ocorre que mencionado dispositivo foi declarado inconstitucional nos autos do RE 363.852/MG, julgado em 03/02/2010 e transitado em julgado em 08/06/2011, o plenário do STF enfrentou a questão, tendo concluído o julgamento com as seguintes ementa e decisão:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a

redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, houve a publicação da Resolução nº 15/2017, do Senado Federal:

“Art. 1º É suspensa, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Leiº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Leiº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.”

Por esta resolução, portanto, há suspensão da execução do inciso VII do artigo 12, da Lei 8.212/1991, bem como artigo 1º, Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, V, 25, incisos I e II, artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, por força decisão definitiva pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852 (“caso Mataboi”).

Ora, se o dispositivo que fundamenta a sub-rogação e por consequência, a presente autuação, o presente recurso deve ser acolhido, para concluir que não deve ser mantida a autuação. O que ocorreu nos presentes autos, é a ausência de capitulação que desse embasamento à presente autuação, de modo que acolho a pretensão do Recorrente para cancelar a imposição em discussão.

Vê-se às fls. 51/53 o documento de lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.143,04, fundamentada na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, "caput" e § 30, art. 292, inciso II, III e IV e art. 373.

Contribuição Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial incidente sobre a comercialização de produto rural de pessoa física e segurado especial, destinadas ao custeio do GILRAT (0,10)

- Código de Receita: 4863 Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção do Empregador Rural Pessoa física e do Segurado Especial, em Substituição à Contribuição Patronal, incidente sobre a comercialização de produto rural de pessoa física - segurado especial, destinadas ao custeio da seguridade social (2,0%), com incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, no montante consolidado de R\$11.549.161,60, conforme fundamento legal descrito nos autos.

Às fls. 64/69 exigiu-se a Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (código de receita 2187), de 0,2% incidente.

INFRAÇÃO: COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE SEGURADO ESPECIAL NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO

ESTABELECIMENTO: 03.006.200/0001-40

FPAS: 7441 - SEGURADO ESPECIAL - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

Enquadramen to Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 25, I, § 30, 10 e 11, art. 30, IV e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 90, VII, art. 200, § 40, 50, 70 e 9º, art. 216, IV e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: GILRAT DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE SEGURADO ESPECIAL NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO

ESTABELECIMENTO: 03.006.200/0001-40

FPAS: 7441 - SEGURADO ESPECIAL - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 25, II, § 3º, 10 e 11, art. 30, X e XII e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 9º, VII, art. 200, § 4º, 5º, e 7º, III, 9º, art. 216, IV e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 03.006.200/0001-40

FPAS: 7441 - SEGURADO ESPECIAL - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, IV e alterações posteriores; Lei nº 8.315, de 23.12.91; Lei nº 9.528, de 10.12.97, art. 6º e alterações posteriores; Lei nº 10.256, de 09.07.2001, art. 30; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 200, § 40, 5º e 7º, art. 216, III, IV, VI, §5º e art. 274, §1º e alterações posteriores; MP nº 222, de 04.10.2004, art. 3'; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

No tocante à multa por descumprimento de obrigação acessória, o recurso não merece prosperar, pois ainda que se entenda que não é devida a contribuição para estes casos, há previsão na legislação de sua obrigatoriedade e o seu descumprimento, deve ser sancionado nos termos da legislação de regência.

Conclusão

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar em parte a autuação, devendo ser mantida a multa por descumprimento de obrigações acessórias.

(assinado digitalmente).

Relator - Douglas Kakazu Kushiya

Voto Vencedor

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Redator designado

Dirirjo do voto do ilustre Relator tão somente quanto ao seu entendimento acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nos autos do RE n. 363.852. De modo diverso, entendo que os seus efeitos só se aplicam a fatos geradores ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001, o que não é o caso dos autos. Explico.

Da Lei nº 10.256/2001

A matriz legal da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é o art. 25 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

Tendo sido criada antes da edição da Emenda Constitucional (EC) 20/98 por lei ordinária, tal exação teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que, originalmente, a Carta Magna não previa a receita como fato gerador da contribuição previdenciária a ser criada por lei ordinária. Somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar para incidir sobre fato gerador não enumerado no art. 195 da Constituição Federal.

No RE 363.852/MG, julgado em 03/02/2010 e transitado em julgado em 08/06/2011, o plenário do STF enfrentou a questão, tendo concluído o julgamento com as seguintes ementa e decisão:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

De fato, até a edição da EC 20/98, a exação em comento não poderia ter sido criada por lei ordinária para incidir sobre fato gerador não previsto até então no art. 195 da CF.

Nesse aspecto, seguimos a decisão do RE 363.852 para concluir que o art. 25 da Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicado até que lei nova, fundada na EC 20/98, tenha instituído validamente a contribuição. De nossa parte, entendemos que isso ocorreu com a edição da Lei nº 10.256/2001 que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 em seu art. 1º. Ainda que a nova lei não tenha repetido ou reeditado os incisos e parágrafos do art. 25 da Lei nº 8.212/91 de modo a afastar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do dispositivo alterado, se assumíssemos que os incisos e parágrafos restaram excluídos do ordenamento jurídico estaríamos adotando interpretação por demais formalista e que resultaria em prejuízo para o financiamento solidário da seguridade social previsto no caput do art. 195 da CF.

Logo, após a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, respeitada anterioridade nonagesimal, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 passa a estar em harmonia com a EC 20/98. Assim, a partir de 11/2001 a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física pode ser exigida. Eventuais lançamentos anteriores a tal data não podem prevalecer por falta de previsão legal.

Contudo, a recorrente argumenta que mesmo com a promulgação da EC 20/98, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, seria inconstitucional. Não obstante a vedação legal desse Conselho em pronunciar-se sobre questões afetas à inconstitucionalidade de normas vigentes, é imperioso destacar que a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação trazida pela Lei nº 10.256/2001, já foi apreciada pelo STF, através do julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Portanto, extrai-se da supra transcrita ementa que: é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que trata da sub-rogação na aquisição de produtores rurais pessoas naturais não foi objeto da declaração de inconstitucionalidade no RE 363.852/MG, permanecendo hígido para os fatos geradores a partir de 11/2001.

Os fatos geradores objeto do presente lançamento correspondem ao período de 01/2013 a 12/2014. Assim, não há que se falar em aplicação ao decidido no RE 363.852/MG, porquanto a inconstitucionalidade ali declarada diz respeito à ordem jurídica anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, ou seja, fatos geradores anteriores a 11/2001.

Diferentemente do argumento recursal, a publicação da Resolução nº 15/2017, do Senado Federal, em nada altera o presente lançamento. Dispõe a mencionada Resolução:

“Art. 1º É suspensa, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Leiº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Leiº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.”

Por esta resolução, portanto, há suspensão da execução do inciso VII do artigo 12, da Lei 8.212/1991, bem como artigo 1º, Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, V, 25, incisos I e II, artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, por força decisão definitiva pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852 (“caso Mataboi”).

Como não poderia deixar de ser, a multicitada resolução senatorial tem por escopo conceder efeitos “erga omnes” a todas as situações jurídicas anteriores à promulgação da EC 20/98, não produzindo qualquer efeito em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 11/2001, como é o caso dos autos.

É certo que, após a edição da Resolução nº 15, do Senado Federal, foi criada uma expectativa para se saber o posicionamento do STF em relação ao tema, já que o acórdão do julgamento do RE 718.874/RS é anterior à aludida resolução. Todavia, o Pretório Excelso já teve a oportunidade de se pronunciar acerca do tema no julgamento de Embargos de Declaração, em 23/05/2018, o que fez nos termos seguintes:

EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a

aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

Destarte, o entendimento do STF é expresso no sentido de que: a Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.

Assim, o ato senatorial, vinculado por natureza às declarações de inconstitucionalidade a que se refere, somente atinge a contribuição do empregador rural pessoa física no período anterior à Lei nº 10.256/01.

Portanto, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, permanece hígido para regular as relações constantes da constituição do presente crédito tributário, estando a empresa recorrente sub-rogada na obrigação de reter e recolher a contribuição do produtor rural pessoa física incidente sobre a receita da comercialização de sua produção rural.

Feitas essas necessárias ponderações, entendo que, no mais, não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra